



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 08.02.2012

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DESCARGA ELÉTRICA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0007391-35.2006.8.19.0052](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 30/11/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL.
CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESCARGA ELÉTRICA SUPOSTADA EM
RAZÃO DO ROMPIMENTO DE FIO DE ALTA TENSÃO. QUEIMADURAS
COMPROVADAS. 1. Além do exame de corpo de delito, o laudo médio elaborado por
perito do Juízo, igualmente, constatou a ocorrência de queimaduras em ambas as
mãos da autora, em grau compatível com a descarga elétrica recebida. 2. Sendo
assim, comprovado o evento danoso e o ato que lhe deu causa, qual seja, o
rompimento do fio de alta tensão da rede de energia elétrica da ré, patente se
revela a responsabilidade civil da concessionária ré que, por força de sua condição
de prestadora de serviço público, é objetiva, na forma do que prescreve o art. 37, §
6º, da CR/88.3. Com relação ao quantum arbitrado a título de compensação por
dano moral, cabe destacar que, além do sofrimento experimentado, em razão do
choque elétrico, a autora suportou período de convalescência e dor, ficando
marcada pelas queimaduras nos dedos e pelo trauma do evento. 4. O rompimento
de um fio de alta tensão, enquanto técnicos operam reparos na rede de energia
elétrica, é fato gravíssimo, haja vista que expõe terceiros a riscos de grande vulto,
se não de morte, desnecessariamente. 5. Trata-se de ato ilícito que merece ser
tratado com o maior rigor e severidade, a fim de coibir novos abusos e de reparar
os danos suportados, que ultrapassaram, em muito, o liame do mero
aborrecimento. 6. O rompimento de cabos faz parte dos riscos inerentes à própria
atividade desenvolvida, o que justifica a majoração da verba indenizatória, como
forma punitivo-pedagógica da condenação imposta. 7. Nega-se provimento ao
primeiro recurso, principalmente por se tratar de menor, e dá-se parcial provimento
ao segundo, para majorar a verba indenizatória para R\$50.000,00 (cinquenta mil
reais).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/11/2011

[Voto Vencido](#) - DES. PEDRO FREIRE RAGUENET

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/01/2012

=====

[0001052-97.2004.8.19.0030](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 17/01/2012 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Ação pelo rito ordinário. Queda de cabo de alta tensão em virtude de vento e chuva. Concessionária do serviço público que é avisada, envia equipe técnica ao local, não promove o reparo, tampouco sinaliza o perigo. Óbitos de uma criança e sua avó, presenciados pelo apelado que, além de avisar a quem pôde sobre a possibilidade de descarga elétrica, tentou evitar as mortes separando as pessoas com pedaço de madeira. Relatórios psicológicos que atestam os abalos. Omissão específica. Caso fortuito interno. Responsabilidade civil objetiva, à luz do artigo 37, §6º, da Constituição da República. Nexo causal demonstrado. Valor da indenização que deve ser reduzido para se adequar aos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade. Inocorrência de julgamento extra petita. Determinação de valor para tratamento médico pela parte que não vincula o magistrado. Parcial provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/01/2012

[Relatório de 22/11/2011](#)

=====

[0007391-35.2006.8.19.0052](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 30/11/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PUBLICO. DESCARGA ELÉTRICA SUPOSTADA EM RAZÃO DO ROMPIMENTO DE FIO DE ALTA TENSÃO. QUEIMADURAS COMPROVADAS. 1. Além do exame de corpo de delito, o laudo médio elaborado por perito do Juízo, igualmente, constatou a ocorrência de queimaduras em ambas as mãos da autora, em grau compatível com a descarga elétrica recebida. 2. Sendo assim, comprovado o evento danoso e o ato que lhe deu causa, qual seja, o rompimento do fio de alta tensão da rede de energia elétrica da ré, patente se revela a responsabilidade civil da concessionária ré que, por força de sua condição de prestadora de serviço público, é objetiva, na forma do que prescreve o art. 37, § 6º, da CR/88.3. Com relação ao quantum arbitrado a título de compensação por dano moral, cabe destacar que, além do sofrimento experimentado, em razão do

choque elétrico, a autora suportou período de convalescência e dor, ficando marcada pelas queimaduras nos dedos e pelo trauma do evento. 4. O rompimento de um fio de alta tensão, enquanto técnicos operam reparos na rede de energia elétrica, é fato gravíssimo, haja vista que expõe terceiros a riscos de grande vulto, se não de morte, desnecessariamente. 5. Trata-se de ato ilícito que merece ser tratado com o maior rigor e severidade, a fim de coibir novos abusos e de reparar os danos suportados, que ultrapassaram, em muito, o liame do mero aborrecimento. 6. O rompimento de cabos faz parte dos riscos inerentes à própria atividade desenvolvida, o que justifica a majoração da verba indenizatória, como forma punitivo-pedagógica da condenação imposta. 7. Nega-se provimento ao primeiro recurso, principalmente por se tratar de menor, e dá-se parcial provimento ao segundo, para majorar a verba indenizatória para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/11/2011

[Voto Vencido](#) - DES. PEDRO FREIRE RAGUENET

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/01/2012

=====

[0079970-03.2007.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 09/11/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. AUTORA VÍTIMA DE DESCARGA ELÉTRICA. CHOQUE EM TAMPA DE BUEIRO DE REDE SUBTERRÂNEA DA LIGHT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. 1- Indeferimento da produção de nova prova pericial. 2- Agravo Retido que se rejeita. 3- A realização de uma nova perícia de nexos, sobre os mesmos fatos, apenas retardaria o andamento do processo, não sendo esta necessária. 4- O juiz, ao analisar as provas, não fica vinculado às conclusões do expert. 5- O laudo pericial não é o único elemento de convicção do juiz, que pode formar o seu convencimento a partir de outros elementos ou fatos comprovados nos autos, conforme estabelece os arts. 436 e 131 do CPC. 6 - Cerceamento de defesa que também não se sustenta. 7- No caso da prova oral é o juiz quem está próximo das testemunhas e das partes, e que certamente tem condições de avaliar se os depoimentos estão mais ou menos coerentes e mais próximos da verdade. 8- Se o julgador entendeu por formar seu convencimento calcado nas declarações das testemunhas é poder subjetivo e discricionário seu decidir de acordo com as razões de seu convencimento. 9- Acidente ocorrido quando a Autora pisou na tampa de um bueiro, de rede subterrânea de responsabilidade da Light, tomando choque por descarga elétrica.

10- A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço. 11- Aplicação do artº 37, § 6º, da Constituição da República. 12- Dever da concessionária de realizar as manutenções necessárias a permitir que seus equipamentos estejam sempre em plenas condições. 13- Teoria do risco. 14- Responsabilidade objetiva que só se afasta em decorrência de fato exclusivo de terceiro ou da vítima. 15- Falha do serviço prestado pela Ré que, ao que tudo indica, não investe o suficiente, tampouco realiza um planejamento efetivo para melhorar a qualidade dos seus serviços. 16- Nexos de causalidade comprovados. 17- Dano moral e material configurados. 18- Indenização por danos morais fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que atende aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 19- Dano material consistente em pensões vencidas e vincendas enquanto a Autora viver. 20- Juros de mora de 1% de acordo com o art. 398 do Código Civil c/c com Súmulas 43 e 54, do STJ e correção monetária, na forma da Súmula 97 do TJ/RJ e 362 do STJ. 21- Provimento parcial do Recurso da Ré e Negativa de Provimento do Recurso Adesivo da Autora.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/11/2011

[Relatório de 20/09/2011](#)

=====

[0004793-64.2006.8.19.0002](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 15/09/2011 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Ação Indenizatória. Animal de estimação, vítima fatal de descarga elétrica ao transitar em área alagada em que instalado poste da concessionária. Sentença de procedência. Apelação. Agravo retido Prova pericial. Honorários impugnados. O juízo de proporção, formado a partir da relativa complexidade da prova pericial, recomenda que, no caso, a verba pericial não poderia sobejar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento à proposta da própria ré, e ao que vem decidindo este Órgão fracionário firme no sentido de que se "(.) a perícia não apresenta maiores dificuldades técnicas e práticas para a sua realização, limitando-se, basicamente, à aferição de dois aparelhos medidores de energia elétrica e à apuração do efetivo consumo da unidade da autora devem os respectivos honorários ser fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a natureza e a complexidade do trabalho, na esteira da média que vem sendo aplicada por este E. Tribunal de Justiça a casos semelhantes ao presente" (Agravo de Instrumento 2009.002.39924, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Elisabete Filizzola, decisão monocrática em 08/10/09). Agravo retido provido. Mérito Responsabilidade objetiva. Dano de índole moral

absolutamente indiscutível e resultante da lesão suportada, tal a dor da perda de animal de estimação. Quantum reputado excessivo e que ora se reduz. Provedimento parcial do recurso.

Decisão Monocrática: 15/09/2011

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/11/2011

=====

0010485-86.2007.8.19.0203 - APELACAO - 1ª **Ementa**

DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 25/05/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Indenizatória. Concessionária de serviços públicos. Responsabilidade civil objetiva. Descarga elétrica sofrida por menor. Danos morais. Danos estéticos. Pensão vitalícia. Do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se que a rede elétrica na localidade onde teria ocorrido o acidente estava em péssimo estado de conservação, evidenciando fios e cabos soltos e ligações clandestinas. Logo, restou evidenciado que a concessionária não zelava pela segurança da rede elétrica na localidade onde ocorreu o acidente que vitimou o autor. A concessionária sustenta a tese de culpa exclusiva da vítima, alegando que o autor teria sofrido a descarga elétrica no momento em que tentava apanhar uma pipa que estaria presa nos fios de alta tensão. Ocorre que a empresa apelante não comprova tal alegação, ônus que lhe incumbia por força do disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil. A qualidade e a segurança das instalações da rede compreendem não só o bom estado de conservação da fiação e demais equipamentos, como também a sua instalação em local apropriado. Deve a concessionária zelar pela segurança dos usuários, instalando os equipamentos em local seguro e suficientemente distante dos transeuntes, mormente das crianças e adolescentes. Não se vislumbra no caso concreto ocorrência de excludente de responsabilização da ré, devendo ser salientado que esta não comprovou que a vítima tivesse de qualquer forma contribuído para o acidente. O laudo pericial concluiu pela existência de nexo de causalidade. Assim, provado o nexo de causalidade entre a conduta negligente da concessionária e os danos sofridos pelo autor, resta configurado o dever de indenizar. No que tange à fixação dos danos estético e moral, agiu com acerto a magistrada. Os valores fixados na dita sentença não devem ser alterados. O montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta oito mil reais), fixado para cada dano (moral e estético), totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mostra-se consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pequeno reparo merece a sentença, porém, no que tange à ao percentual arbitrado para o pagamento de

pensão vitalícia. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a incapacidade de filho menor decorrente de ato ilícito em famílias de baixa renda constitui causa para o pagamento de indenização por danos materiais, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. O valor do pensionamento também constitui matéria pacificada, devendo ser arbitrado no patamar de 2/3 do salário mínimo. Quanto aos termos inicial e final do pagamento, também é entendimento consolidado que o pensionamento se inicia na data em que o menor completaria 14 anos, quando teria idade para o trabalho, terminando aos 65 (sessenta e cinco) anos. A fração é reduzida para 1/3 na data em que a vítima completaria 25 anos por ser o momento em que possivelmente constituiria sua própria família. Recursos ao qual se dá parcial provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/05/2011

=====

[0002474-79.2005.8.19.0028](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 12/01/2011 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Ação Indenizatória. Infante vítima de descarga elétrica ao encosto em poste da concessionária. Sentença de procedência da demanda principal e improcedência da derivada. Apelações. Agravo retido Denúnciação da lide que não se subsume a qualquer das previstas no art. 70, III do CPC. Súmula 92 do TJRJ. Exibe-se firme e acalmada, ademais, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "... Se o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro, não há como dizer-se situada a espécie na esfera de influência do art. 70, III, do CPC, de modo a admitir-se a denúnciação da lide, por isso que, em tal hipótese, não se divisa direito de regresso, decorrente de lei ou de contrato."(RSTJ 53/301)Agravo retido não provido.Mérito Responsabilidade objetiva.Culpa exclusiva da vítima não demonstrada.Obrigação secundária de compor danos configurada.Dano de índole moral absolutamente indiscutível e resultam, quanto ao terceiro autor, da própria lesão à saúde demandando internação hospitalar por quatro dias e, quanto aos demais, da angústia por que passaram, seja ao transportar - o primeiro deles - o filho desmaiado ao hospital, seja do período em que internado. Pais-autores que estão em juízo jure proprio por força do neminem laedere que preside a vida de relação, violado pela ré ao impor-lhes o sofrimento de testemunhar a luta de seu jovem filho então com 4 anos de idade pela própria vida, entregue-lhes desacordado pela testemunha que o acudira, em decorrência da descarga elétrica suportada.Acompanharam-lhe a progressiva recuperação ao longo dos quatro dias

necessários à alta hospitalar, sem prejuízo das queimaduras de 2º grau profundo na lateral esquerda do tórax suportados pelo filho, pensando-as até convalhecimento. Verba insuficiente. Majoração. Dano estético que resulta, no caso, de lesões "cicatriciais hipercrômicas, curadas de queimadura de segundo grau secundárias a choque elétrico com dimensões de 5 cm x 2,5 cm e 1,5 cm x 0,5 cm situadas no 1/3 médio da região axilar esquerda entre a linha axilar anterior e a linha axilar posterior esquerdas" (fls. 388), mas se insinua provisório apenas, por isso que tende a desaparecer progressivamente na proporção do crescimento do terceiro autor (fls. 383). Verba incluída, sem destaques, na verba indenizatória concedida à vítima, na monta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e que não cobra achegas quaisquer, seja para reduzi-la, seja para majorá-la, como pretendem os autores. Honorários advocatícios. Embora o montante da condenação que, com os juros sobeja de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), os honorários advocatícios, ainda assim, merecem ligeira alteração, considerados, não só o trabalho desenvolvido pelo profissional que assiste os autores e a complexidade da demanda, a esta altura resumida em nada menos do que quatro volumes de processo, mas o tempo do trabalho prestado, por quase seis anos. Julgada improceder a lide derivada, devem os honorários respectivos ser fixados equitativamente pelo juiz (CPC, artigo 20, § 4º). Redução. Extracontratual a relação mantida entre as partes, os juros da mora fluem do evento danoso - Súmula STJ, 54 e se submetem à regra do artigo 406 do Código Civil vigente. Verba corrigida monetariamente a partir deste julgamento ante os dizeres da Súmula 362, do STJ. Provimento parcial de ambos os recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/01/2011

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/02/2011

=====

[0005160-04.2006.8.19.0030](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 14/07/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. FIAÇÃO ELÉTRICA CAÍDA EM LOGRADOURO PÚBLICO. PROVA DA CIÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DE ZELAR PELA MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA E DE AGIR FRENTE À POTENCIALIDADE LESIVA DA CIRCUNSTÂNCIA. CONDUTA OMISSIVA DE NATUREZA ESPECÍFICA. DESCARGA ELÉTRICA VITIMANDO FATALMENTE FILHO E SOGRA DO AUTOR, CAUSANDO TAMBÉM GRAVE DANO À MÃO DE SUA OUTRA FILHA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO, DEVENDO O

QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 930.000,00 (NOVECIENTOS E TRINTA MIL REAIS) SER REDUZIDO, TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO O VALOR FIXADO, SOB A MESMA RUBRICA, EM AÇÃO AUTÔNOMA, EM FAVOR DA MÃE DOS MENORES, A QUAL TAMBÉM ERA FILHA DA OUTRA VÍTIMA FATAL. PENSIONAMENTO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/07/2010

[Relatório de 20/04/2010](#)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/09/2010

=====

[0141246-06.2005.8.19.0001](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. JESSE TORRES - Julgamento: 14/04/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Descarga elétrica em rede energizada de alta tensão, atingindo menino de treze anos de idade, que tentava retirar pipa enroscada no cabo elétrico. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público (CF/88, art. 37, § 6º). Excludentes de responsabilidade (fato exclusivo da vítima e de terceiro) não configuradas. As lesões psíquicas e físicas sofridas pelo autor, inclusive com amputação do antebraço esquerdo e diversas queimaduras, geram direito compensatório de dano moral e de dano estético autônomo. Pensionamento devido. Dano material com despesas médicas futuras a serem apuradas em liquidação. Recursos parcialmente providos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/04/2010

[Relatório de 30/03/2010](#)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/05/2010

=====

[0011664-81.2004.8.19.0002 \(2009.001.33354\)](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 07/07/2009 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

**CONCESSIONARIA DE SERVICO PUBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELETRICA**

ACIDENTE CAUSADO POR DESCARGA ELETRICA

DESIDIA DA CONCESSIONARIA

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO

CUMULACAO DE DANO MORAL E ESTETICO

DANO MATERIAL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AMPLA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE COM FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO, EM VIRTUDE DE CONDUTA CULPOSA DA CONCESSIONÁRIA QUE NÃO DESLIGOU A GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO LOCAL ONDE REALIZADO O SERVIÇO. SOBRECARGA QUE CAUSOU LESÕES CORPORAIS E PERDA DE MEMBRO SUPERIOR E INFERIOR. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE. PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. PENSIONAMENTO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DO SALÁRIO RECEBIDO AO TEMPO DO ACIDENTE, ACRESCIDO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A SEGURADORA, QUE RESPONDERÁ NOS TERMOS DA APÓLICE, EXCLUÍDA EM VIRTUDE DE CLÁUSULA EXPRESSA, A VERBA REFERENTE AO DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DOS DOIS PRIMEIROS APELOS E DESPROVIMENTO DO TERCEIRO.

Ementário: 40/2009 - N. 6 - 15/10/2009

Precedente Citado: STJ Ag 898033/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, julgado em 28/04/2009.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/07/2009

[Relatório de 25/06/2009](#)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/07/2009

=====

[0004202-75.2006.8.19.0011 \(2009.001.07114\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 29/04/2009 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

ACIDENTE CAUSADO POR DESCARGA ELETRICA

LEGITIMIDADE ATIVA DE IRMAOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONARIA DO SERVICO DE
ENERGIA ELETRICA**

MORTE POR ELETROPLESSAO

DANO MORAL

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEFEITO DO SERVIÇO. ACIDENTE EM REDE ELÉTRICA. FIO NO CHÃO. NEXO CAUSAL. CAUSA EFICIENTE. FALECIMENTO DA VÍTIMA. AUTOR IRMÃO DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE. DANOS MORAIS. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Afasta-se a preliminar suscitada em sede de agravo retido e ora reiterada de ilegitimidade ativa ad causam do irmão do falecido, uma vez que como parente colateral em segundo grau possui legitimidade para propor a ação reparatória por danos morais sofridos em razão da morte do ente querido.2. Não é

correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo.3. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir.4. A responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da CF/88.5. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.6. O fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.7. Improcedência do agravo retido e provimento parcial do recurso."

Ementário: 27/2009 - N. 1 - 16/07/2009

Precedente Citado: STJ REsp 330288/SP, Rel.Min.Aldir Passarinho Junior, julgado em 27/06/2002; REsp 254318/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 22/03/2001. TJRJ AC 2008.001.18390, Rel.Des.Odete Knaack de Souza, julgado em 30/07/2008 e AC 2008.001.66703, Rel. Des. Sergio Cavalieri, julgado em 11/02/2009.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/04/2009

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/07/2009

=====

[0019479-03.2002.8.19.0002 \(2008.001.06553\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. RONALDO ALVARO MARTINS - Julgamento: 11/06/2008 - DECIMA QUARTA
CAMARA CIVEL

ACIDENTE CAUSADO POR DESCARGA ELETRICA

FALHA NA PRESTACAO DO SERVICO

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

DANO MORAL

SUMULA 97, DO T.J.E.R.J.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCARGA ELÉTRICA SOFRIDA POR MENOR EM FIO DESENCAPADO DEIXADO PELA RÉ À ENTRADA DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA QUANDO DA SUBSTITUIÇÃO DE RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Responde objetivamente a concessionária de serviço público pelos danos que seus prepostos culposamente causarem. Dano moral fixado com razoabilidade pelo juiz a quo em R\$10.000,00 para o menor e R\$5.000,00 para sua mãe. Impossível condenação por danos materiais referentes a gastos despendidos

em decorrência do acidente, por não terem sido comprovados. A condenação em danos materiais pelos gastos já realizados a serem comprovados em liquidação de sentença configuram condenação genérica, merecendo reforma a sentença apenas nesse ponto. Correção monetária de verba compensatória de dano moral arbitrada na sentença tem fluência a partir do julgado que a fixar (súmula 97 do TJRJ). Verba honorária fixada em patamar compatível com o trabalho realizado nos autos. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ APENAS PARA RETIRAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUE LHE FOI IMPOSTA.

Ementário: 44/2008 - N. 2 - 26/11/2008

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/06/2008

[Relatório de 19/05/2008](#)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/07/2008

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br